



PARECER Nº 198

Ref.: Pregão Presencial 013/2018

Impugnação do Edital

Impugnante: LEONE E SALLES COM. E DIST. DE PROD. NUT. LTDA ME

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa LEONE E SALLES COM, E DIST. DE PROD. NUT. LTDA ME em relação ao Edital do Pregão Presencial nº 013/2018. Cujo objeto é o registro de preços por um período de 12(doze) meses, para futura e eventual contratação de empresa(s) para o fornecimento de Nutrição Clínica e formula infantil para atender as necessidades nutricionais de pacientes adultos, idosos e criança portadoras de moléstias da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Guaxupé/MG.

Em resumo, foram feitos alguns questionamentos especificamente quanto ao item 5 do Edital, sob argumento que possui produtos que atendem a toda especificação do descritivo do edital, com algumas ressalvas, que no entanto o produto em questão apresenta qualidade nutricional igual a exigida por este Edital.

Requer o acolhimento da impugnação possibilitando ao Município de Guaxupé/MG, o maior numero de empresas participantes, ocasionando aumento na concorrência, com produto de mesma qualidade nutricional, julgando ao final procedente a solicitação e conseqüente participação da solicitante com o produto mencionado, alterando a gramatura mínima de 330 g do item 5 do presente edital de modo que o produto da marca Nutricium possa participar.

Analisados e cumpridos os pré-requisitos de admissibilidade da impugnação como a legitimidade e tempestividade, passa-se à fundamentação desta decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Poder Discricionário da Administração

De início, consideramos importante ressaltar o Poder Discricionário de que Administração é dotada, notadamente em exigir de seus administrados os elementos estritamente indispensáveis para o alcance do objetivo do procedimento licitatório sem ferir o princípio da competitividade.

Neste sentido, segue a lição de Hely Lopes Meirelles:



"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, *exclusivamente*, aos comprovantes de *capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira*. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. **Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.**" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277) (Grifo meu)

A lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitados e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes.

O objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

"Art. 37 (...)

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**" (Grifo meu)

Não bastando a análise de conveniência e oportunidade, o que por si só fulmina todos argumentos lançados pela Empresa Impugnante, pelo Princípio da Eventualidade, passo à análise pormenorizada da impugnação apresentada.

Da Legislação aplicável – Regularidade do Edital

A empresa impugnante entende que o Edital no item 5 do descritivo, veda ainda que involuntariamente a presença de maior número de empresas na



concorrência pública.

Vejamos o que traz o edital no item 5 - No descritivo do anexo I:

“DIETA EM PÓ HIPERPROTEICA = OU > QUE 1,500 KCAL-ISENTA DE GLUTEN DE SACAROSE SEM SABOR -, rico em vitaminas e mineirais, que contenham caseinato de cálcio. Não deve ter sabor e pode ser adicionado a outros alimentos salgados e doces, como purês, sopas, leites e vitaminas. A embalagem deverá conter no mínimo 350 gr, ser hermeticamente fechada. Deverá apresentar registro em órgão competente/ ANVISA e quando dispensado deste, apresentar documentação pertinente , validade mínima de 80% do prazo de validade total, unidade de apresentação: LATA

A empresa impugnante pretende participar com o seguinte produto:

“SUSTEMIL MAX DA MARCA NUTRICIUM, alegando que atende totalmente ao descritivo, DIETA EM PÓ HIPERPROTEICA = OU > QUE 1,500 KCAL-ISENTA DE GLUTEN DE SACAROSE SEM SABOR -, rico em vitaminas e mineirais, que contenham caseinato de cálcio. Não deve ter sabor e pode ser adicionado a outros alimentos salgados e doces, como purês, sopas, leites e vitaminas. A embalagem deverá conter no mínimo 350 gr, ser hermeticamente fechada. Deverá apresentar registro em órgão competente/ ANVISA e quando dispensado deste, apresentar documentação pertinente , validade mínima de 80% do prazo de validade total, unidade de apresentação: LATA, porém o sustemil Max embalagem é de 330 gr, sendo assim impossibilitando nossa participação.

Em consulta feita a pela Secretaria Municipal de Administração a Secretaria Municipal de Saúde, sobre o pedido de esclarecimento da impugnante, a mesma informou o quanto segue:

“ Bom Dia!

Pregao 013/2018

Não consideramos procedente a solicitação da empresa Comercial Life Nutri, uma vez que temo conhecimento através



dos estimativos para abertura desta licitação que há mais de uma marca que atende o nosso descritivo.

Atenciosamente,

Toninha.

MUNICIPIO DE GUAXUPÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE"

Desta forma, fica claro que possui outras empresas capazes de fornecer o item 05 descritivo do anexo I do Edital com a embalagem no mínimo de 350G, não cerceando qualquer concorrência e competitividade.

Destarte, a impugnação apresentada pela empresa impugnante não tem fundamento legal, pois a própria impugnante confessa que seu produto não atende as especificações do Edital.

Considerando-se padrões técnicos que proporcionem a ampla competitividade, princípio maior das licitações, atendendo ao que dispõem as normas que regulamentam os procedimentos licitatórios, em especial o art. 37 da Constituição da República e seu inciso XXI, c/c art. 3º, I, § 1º, da lei 8.666.

CONCLUSÃO

Posto isto, opino pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada e pelo seu NÃO PROVIMENTO devendo o processo licitatório prosseguir sem maiores prejuízos.

Guaxupé, 13 de março de 2018.


RENATO CARLOS DE GOUVÊA
Procurador Administrativo e Patrimonial